

Projeto de Lei N^º de de 2004
(do Sr. Almir Sá- PL-RR)

Concede nova dedução do imposto de renda pessoa física, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7 da lei 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos, renumerando-se seu parágrafo único para § 1º, e mantendo o conteúdo deste no § 2º :

“ Art. 7º

.....

IV – no tratamento de dependente pessoa portadora de deficiência, a soma dos pagamentos feitos passíveis de dedução, incluindo, a título de aquisição, próteses, equipamentos de locomoção, tratamentos laborais diversos, e medicamentos.

§ 1º A dedução por dependente pessoa portadora de deficiência física, descrito na forma do inciso IV deste artigo corresponderá ao dobro do valor fixado por dependente normal. (NR)

§ 2º A dedução de que trata o inciso II deste artigo somente será admitida em relação à base de cálculo a ser determinada a partir de janeiro de 1991. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de de

JUSTIFICAÇÃO:

Sabedores que somos toda sociedade das dificuldades que passam as pessoas que têm em sua família portadores de deficiência.

Dever de justiça é compensa-las pela enorme carga tributária que fazem jus, no cotidiano em suas atividades, paralelo a pessoas que não possuem a mesma necessidade especial.

Dever de equidade, justiça e com base moral, proporciona mais recursos, ao “economizar” no imposto devido, a parcela que gasta -a mais- no dia a dia, quer direta ou indiretamente.